



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 21.705**

**CONSULTA Nº 1.012 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relatora:** Ministra Ellen Gracie.

**Consulente:** Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**Advogado:** Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.

CONSULTA. FUNDAÇÃO OU INSTITUTO DE PARTIDO POLÍTICO. PRODUÇÃO DE PROGRAMA DESTINADO À DOCTRINAÇÃO E À EDUCAÇÃO POLÍTICA. EXIBIÇÃO EM RÁDIO E CANAIS DE TELEVISÃO ABERTA OU POR ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE

Os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo vedada a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministra ELLEN GRACIE, relatora

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:

Sr. Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), após citar o disposto no art. 53 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, afirmando ser “(...) *evidente que compete à fundação ou a instituto criado por partido político, dentre outros, ministrar educação e formação política*”, formula consulta nos seguintes termos:

*a) Pode fundação ou instituto criado por partido político produzir programa destinado à doutrinação e à educação política?*

*b)) Pode o suposto programa ser transmitido em canal de televisão aberta por emissora de rádio?*

*c) Pode o referido programa ser veiculado em canal de televisão por assinatura ou satélite?*

*d) Poderia o mesmo programa ser produzido pelo próprio partido político?” (fl. 3).*

2. A Assessoria Especial da Presidência (AESP) manifesta-se pela resposta negativa a todas as indagações:

*“(...) uma vez que, ante a lei, a doutrina e a jurisprudência da Casa, não há respaldo para que a fundação ou instituto de partido político veicule, mediante emissoras de rádio ou televisão, de qualquer natureza, programas destinados à doutrinação e à educação política, uma vez que já existem, para tal, os momentos próprios previstos no Título IV – Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão -, da Lei nº 9.096/95, mais precisamente, a partir do art. 45” (fl. 10).*

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):  
Sr. Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (CE, art. 23, XII).

Prevê o art. 17, § 3º, da CF:

*“os partidos políticos têm direito (...) [ao] acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”.*

A doutrinação e a educação política realizadas por fundação ou instituto de partido político, se realizadas mediante veiculação em programação de rádio e TV, inserem-se no amplo conceito de propaganda partidária prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95<sup>2</sup>. Com efeito, não há como dissociar a “doutrinação” e a “educação política”, realizadas pela fundação do próprio ideário da agremiação política que a instituiu.

De forma a realizar a isonomia entre os partidos políticos, previu o legislador a forma exclusivamente gratuita para a veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão.

Com efeito, a Lei nº 9.096/95 veda expressamente a propaganda partidária paga nos veículos de comunicação aludidos pelo consulente, *verbis*:

*“Art. 45 (...)*

*§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga”.*

Nesse sentido, colho precedentes:

---

<sup>2</sup> Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

*"Consulta. Deputado federal.  
Legalidade utilização horário propaganda.  
Parlamentar.  
- Somente são admissíveis a propaganda partidária  
(Lei nº 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97),  
ambas gratuitas.  
- Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a  
propaganda política paga no rádio e na televisão.  
- Respondida negativamente" (Consulta nº 983,  
Res.-TSE nº 21.626, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de  
17.2.2004).*

E a vedação à propaganda paga se estende aos canais de televisão por assinatura, conforme decidiu o TSE, em sessão de 5.9.96, na Consulta nº 275 – Res.-TSE nº 19.714 – , rel. Min. Eduardo Alckmin:

***"CONSULTA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
PAGA NOS CANAIS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA -  
RESPONDIDA NEGATIVAMENTE".***

Ante o exposto, respondo às indagações para esclarecer que os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo vedada a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.012/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie.  
Consultante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.4.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>30.4.04</u>, fls. <u>166</u>.</b></p> <p><b>Em, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
---